

ANO ..2005.....

PROCESSO Nº.....



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE ..Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 28/2005.....

OBJETO ..Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2005, que ..

"dispõe sobre sistemas de captação de águas pluviais na forma que especifica"

Apresentado em sessão do dia 26/09/2005.....

Autoria ..Poder Executivo.....

Encaminhamento às Comissões de ..

Prazo final ..

Aprovado em / / Rejeitado em 03 / 10 / 2005

Autógrafo de Lei nº ..

Lei ~~15~~ Complementar nº 29, de 10/10/2005.

ANO 2005

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 15/2005

OBJETO Dispõe sobre o sistema de captação de águas pluviais na
forma que especifica.

Apresentado em sessão do dia 15/08/2005

Autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 22 / 08 / 2005 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº *Compl. 28/2005*

Lei nº

Projeto de Lei Complementar nº 15/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005

Dispõe sobre o sistema de captação de águas pluviais na forma que especifica.

De autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira

CELSO TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Por esta Lei, todo imóvel não-residencial, público ou privado, com área coberta igual ou superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), deverá possuir um sistema de captação de águas pluviais.

§ 1º O sistema de captação compreende a infiltração e/ou armazenamento das águas pluviais.

§ 2º O sistema de captação de água obedecerá à razão de 60 l/m².

§ 3º A obrigação da implantação do sistema de captação de águas pluviais é para os imóveis construídos e/ou ampliados a partir da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 2º Nos projetos de edificações, construções e/ou ampliações com área coberta igual ou superior a 300 m², bem como nos seus memoriais descritivos a serem aprovados pelo setor competente da Administração Pública Municipal, deverá constar a descrição dos sistemas de captação de águas pluviais.

Art. 3º A emissão do habite-se para as edificações, construção e/ou ampliação com área coberta igual ou superior a 300 m² fica condicionada à execução dos sistemas de infiltração e/ou de armazenamento de águas pluviais.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, através de seu setor competente, estabelecerá as diretrizes para a execução dos mecanismos de infiltração forçada e de armazenamento para uso não-potável de águas pluviais.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá fornecer os modelos de projetos de sistemas de infiltração e/ou de armazenamento de águas pluviais.

Art. 5º No que couber, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei quanto às formas de fiscalização, das sanções pelo não-cumprimento e outras especificações técnicas que considerar necessárias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário for.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de outubro de 2005.

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 10 de outubro de 2005.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC526/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de outubro de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi **derrubado**, por maioria absoluta, na sessão ordinária realizada ontem, dia 03/10, o Veto Total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 28/2005, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2005, de autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira, que dispõe sobre sistemas de captação de águas pluviais na forma que especifica.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

"Deus Seja Louvado"
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais **Redação** ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 28/2005, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2005.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, **decide abster-se de opinar se o veto deve ou não ser derrubado, remetendo tal decisão ao plenário, pelo fato de os argumentos utilizados pelo Prefeito questionarem aspectos políticos do projeto, e não sua regularidade.**

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento **Redação** ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 28/2005, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2005.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, **decide abster-se de opinar se o veto deve ou não ser derrubado, remetendo tal decisão ao plenário, pelo fato de os argumentos utilizados pelo Prefeito questionarem aspectos políticos do projeto, e não sua regularidade.**

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2005.


Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE


Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 28/2005, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2005.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, **decide abster-se de opinar se o veto deve ou não ser derrubado, remetendo tal decisão ao plenário, pelo fato de os argumentos utilizados pelo Prefeito questionarem aspectos políticos do projeto, e não sua legalidade e constitucionalidade.**

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2005.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRESIDENTE

Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2005 Dispõe sobre o sistema de captação de águas pluvias na forma que especifica

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO RELATIVO AO VETO DO EXECUTIVO

O autógrafo de Lei Complementar nº 28/2005 pretende a implantação de sistema de captação de águas pluviais no município, exigindo que todo o imóvel não residencial, público ou privado, com área coberta igual ou superior a 300 metros quadrados possua referido sistema de captação.

Aprovada nesta Casa, a propositura recebeu veto total do Poder Executivo local por entender contrário ao interesse público.

O veto é um instrumento previsto em nossa legislação constitucional e infraconstitucional, sendo perfeitamente possível no caso em tela.

Quanto ao aspecto formal referente à competência, iniciativa, veículo normativo e materialidade da propositura, não mais se discute. Na realidade, o veto se limita ao aspecto material - contrariedade ao interesse público (inconveniência e inoportunidade da iniciativa).

Em apertada síntese, justifica o Executivo ser a medida inconveniente e inoportuna, pois contrária ao interesse público a medida em que a exigência que se pretende impor não foi precedida de estudos suficientes a demonstrar a necessidade de implantar o sistema de captação de água; o critério utilizado no projeto é único para toda extensão do município e não considera as diferenças das diversas "bacias de contribuição"; o município não padece de problemas graves relacionados à drenagem; e, por último, a exigência onerará muito o pequeno e médio empresário, desestimulando o desenvolvimento econômico do município.

Hely Lopes Meirelles in Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Malheiros, pág. 524, esclarece:

a contrariedade ao interesse público apresenta-se sobre sob múltiplos aspectos, não sendo possível enunciá-los em doutrina. Cabe ao prefeito, com acuidade político – administrativa, confrontar o projeto com os superiores reclamos da coletividade, da ordem pública, da economia municipal e da própria administração, para aferir da conveniência e oportunidade de usa conversão em lei.

Nota-se que as razões apresentadas pelo Prefeito Municipal são de ordem político – administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Resta saber se os argumentos lançados pelo Prefeito, quais sejam, a contrariedade do interesse público é suficiente para vetar a iniciativa.

A análise política deve ser feita pelos nobres vereadores, **já que sob o aspecto jurídico não há nada que obstrua a derrubada ou a manutenção do veto.**

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, **30** de setembro de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Bebedouro, capital nacional da l

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10517/2005

DATA: 15/09/2005 HORA: 16:01:57

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/634/2005/ORM-ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-MENS VETO ALC Nº27/05

RESP: IDESIA MAGALHAES

OEP/634/2005/orm

ASSUNTO: ENCAMINHA MENSAGEM DE VETO DO AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/2005

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, para comunicar que nos termos do art. 64, § 1º da Lei Orgânica deste município, decidimos **VETAR NA TOTALIDADE** o Autógrafo de Lei Complementar nº 28/2005, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2005, que “dispõe de captação de águas pluviais na forma que especifica”, por ser tal dispositivo **contrário ao interesse público**, senão vejamos:

É certo que os imóveis que possuem área coberta menores de 300,00 m2 e áreas de terrenos impermeáveis também contribuem para o sistema de drenagem urbana. É certo ainda, que as áreas livres, não cobertas e impermeáveis, desde que, em situações específicas sobrecarregam muito mais o sistema de drenagem urbana.

É notório que no Município não há qualquer problema grave relacionado a drenagem urbana, portanto, não seria justificável qualquer gasto aos munícipes visando adequar seus prédios, e pior este tipo de exigência sem qualquer estudo aprofundado, desmotivaria a implantação de pequenos e médios comércios no Município, os quais movem a economia local, pois demandaria não somente caixa de captação e armazenamento, mas também sistema de bombeamento com instalações mecânicas, tratamentos primários e reservatórios superiores, para reutilização racional desta água, e é claro, acarretando um maior custo ao comerciante para a execução de obras comerciais deste porte, uma vez que 300,00 m2 de construção não é muito nos dias atuais para casas comerciais.

“Deus Seja Louvado”



VETO	<u>DERRUBADO</u>
<u>03</u>	FAVOR
<u>06</u>	CONTRA
<u> </u>	BRANCO
<u> </u>	NULO

Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo



BEBEDOURO EM BOAS MÃOS 2005-2008

Oportuno mencionar ainda, a falta de critérios para a criação do sistema de captação de águas, portanto **inoportuno** tal projeto do ponto de vista de interesse público e de necessidade, pois não houve qualquer estudo aprofundado no sentido da necessidade, sem se falar da intensidade de chuva local com a Bacia de Contribuição o qual se encontra o estabelecimento comercial, uma vez que dependendo da Bacia de Contribuição da área urbana, o impacto no sistema de micro e macro drenagem do município difere. Desta forma, é certo que o momento da economia local, e da falta de graves problemas com a drenagem urbana a Lei torna-se inócuo, tendo em vista não ser o momento apropriado para a criação da respectiva captação, devendo ser aguardado a criação de um Plano Diretor de Drenagem, que com os devidos estudos, identifique os setores da cidade que mais contribuem para um impacto negativo no sistema de micro ou macro drenagem do município. Assim sendo, a presente Lei, sem os devidos estudos, passa a ser além de inócuo, a ter finalidade de onerar o munícipe/comerciante que terá de se adequar aos termos dela, se for o caso, ou então sofrer as penalidades previstas na Lei.

VETO TOTAL.

Desta forma, são estas as justificativas do

Sem mais para o momento, colocando-nos à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários a V.Exa., aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


HÉLIO DE ALMEIDA BASTOS
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.
CELSO TEIXEIRA ROMERO
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
N E S T A.

“Deus Seja Louvado”



Contrário o (s) Vereador (es)

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
VEREADOR

Carlos Alberto Corrêa Orphan
VEREADOR

Elisabete Sichieri Bezerra
VEREADORA

Gilberto de Barros Basile Filho
VEREADOR

Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR

Fábio Campanelli
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC441/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de agosto de 2005.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, em sessão ordinária realizada ontem, dia 22/08, o Projeto de Lei Complementar nº 15/2005, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira, que dispõe sobre o sistema de captação de águas pluviais na forma que especifica.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei Complementar nº 28/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Hélio de Almeida Bastos
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO – SP

“Deus Seja Louvado”
Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR 28/2005

Dispõe sobre o sistema de captação de águas pluviais na forma que especifica.
De autoria do vereador Rubens Marcondes de Oliveira

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Por esta Lei, todo imóvel não-residencial, público ou privado, com área coberta igual ou superior a 300 m² (trezentos metros quadrados), deverá possuir um sistema de captação de águas pluviais.

§ 1º O sistema de captação compreende a infiltração e/ou armazenamento das águas pluviais.

§ 2º O sistema de captação de água obedecerá à razão de 60 l/m².

§ 3º A obrigação da implantação do sistema de captação de águas pluviais é para os imóveis construídos e/ou ampliados a partir da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 2º Nos projetos de edificações, construções e/ou ampliações com área coberta igual ou superior a 300 m², bem como nos seus memoriais descritivos a serem aprovados pelo setor competente da Administração Pública Municipal, deverá constar a descrição dos sistemas de captação de águas pluviais.

Art. 3º A emissão do habite-se para as edificações, construção e/ou ampliação com área coberta igual ou superior a 300 m² fica condicionada à execução dos sistemas de infiltração e/ou de armazenamento de águas pluviais.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, através de seu setor competente, estabelecerá as diretrizes para a execução dos mecanismos de infiltração forçada e de armazenamento para uso não-potável de águas pluviais.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá fornecer os modelos de projetos de sistemas de infiltração e/ou de armazenamento de águas pluviais.

Art. 5º No que couber, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei quanto às formas de fiscalização, das sanções pelo não-cumprimento e outras especificações técnicas que considerar necessárias.

“Deus Seja Louvado”



RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário for.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de agosto de 2005.


Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE


Fábio Campanelli
1º SECRETÁRIO


Paulo Visoná
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"



RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2005, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Dispõe sobre o sistema de captação de águas pluviais na forma que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

..... *regulamentação*

Sala das Comissões, *18* de *agosto* de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Fábio Campanelli
PRESIDENTE

Paulo Visoná
MEMBRO

Sala das Comissões, *18* de *agosto* de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2005, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Dispõe sobre o sistema de captação de águas pluviais na forma que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

regularidade

Sala das Comissões,*18*.....de*agosto*.....de 2005.

Carlos Alberto Corrêa Orpham
RELATOR

Luiz Roberto dos Santos
Luiz Roberto dos Santos
PRESIDENTE

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Edson Antonio Pereira
Edson Antonio Pereira
MEMBRO

Sala das Comissões,*18*..... de*agosto*.....de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2005, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Dispõe sobre o sistema de captação de águas pluviais na forma que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

.....LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.....

Sala das Comissões,18.....de.....agosto..... de 2005.


Gilberto de Barros Basile Filho
RELATOR

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


Archibaldo Brasil Martinez de Camargo
PRÉSIDENTE


Rubens Marcondes de Oliveira
MEMBRO

Sala das Comissões,18.....de.....agosto.....de 2005.

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2005
Dispõe sobre o sistema de captação de águas pluviais na forma que especifica.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei nº 15/2005 pretende exigir que todo o imóvel não residencial, público ou privado, com área coberta igual ou superior a 300 metros quadrados possua um sistema de captação de águas pluviais.

Vê-se, portanto, que a proposta versa sobre normas de edificação e, assim, o projeto deve ser analisado quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejamos.

I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Inicialmente, importa ressaltar que se trata de competência dos Municípios legislar sobre a matéria de interesse local, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal que ora se transcreve:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Específico sobre o assunto, a Lei Orgânica do Município de Bebedouro trata da matéria no art. 11, XI, o que espanca qualquer dúvida sobre a competência do município para legislar a respeito.

Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

.....

XI – estabelecer normas de edificação, loteamento, de arruamento e de zoneamento, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

Sobre a competência do município para legislar a respeito da matéria, vale mencionar as lições de Hely Lopes Meirelles (em Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, Malheiros, pág. 346):






CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

*“O fundamento legal da policia de construções está no CC, que, ao dispor sobre o direito de construir, condicionou-o ao respeito do direito dos vizinhos e à observância dos regulamentos administrativos. Tais regulamentos, sendo de natureza local, **competem ao Município** e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano, que estabelecem o zoneamento da cidade; aquele fixando as condições técnicas e funcionais da edificação e estas indicando as construções e os usos próprios, tolerados ou vedados em cada zona”.*

Enfim, não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito à autonomia federativa vez que não houve invasão na esfera de competência.

Regular quanto à competência.

II) DA INICIATIVA

No tocante à iniciativa do projeto, de modo a identificar se cabe ao Vereador apresentar a proposta de lei que integra relativa ao Código de Obras, valem algumas ponderações para a conclusão sobre sua regularidade.

Para verificar se a iniciativa de apresentação do projeto é exclusiva do chefe do Poder Executivo devemos nos socorrer do disposto no art. 61, §1º, pois se aplica ao caso através de interpretação analógica.

No dispositivo acima declinado, temos arroladas as hipóteses de matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República, cujo raciocínio se estende aos governadores e prefeitos, de modo que, em se tratando de matéria diversa, perfeitamente possível ao vereador apresentá-la na Casa Legislativa para normal tramitação.

Ademais, ao tratar no Título V – DA ORDEM ECONÔMICA, DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE, Capítulo II – DA POLÍTICA URBANA, como visto uma das competências do município, a Lei Orgânica especificamente estabelece em seu art. 177, parágrafo único, V, que:

Art. 177 – A política urbana será formulada e executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tendo por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, mediante implementação dos seguintes objetivos gerais:

Parágrafo único – A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:

V – o Código de Obras e Edificações.

Concluimos então que o Vereador têm competência para iniciar projetos relativos ao Código de Obras, de modo que não há qualquer vício de iniciativa no projeto.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei relativos à matéria do Código de Obras do município deve, obrigatoriamente, ser complementar. É o que dispõe o art. 55, parágrafo único, V, da LOMB. Vejamos:

Art. 55 – As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As Leis Complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:

II – Código de Obras;

Vale, assim, esclarecer as diferenças entre leis ordinárias e complementares. Para tanto, não é demais transcrever as lições de ALEXANDRE DE MORAES (in Direito Constitucional, 10ª edição, pág. 541/542) onde é traça as diferenças e a razão pela qual ela existe na Constituição Federal, cuja interpretação se estende ao caso ora analisado.

São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão de membros da Casa Legislativa por dois.

Assim, a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter constitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, portem, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.

Desta foma, o veículo normativo ora utilizado, lei ordinária, é AGORA, adequado ao fim que se pretende.

Regular quanto ao veículo normativo utilizado.





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

IV) DA CONCLUSÃO

Hely Lopes Meirelles diz:

“O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial, etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir”.

Assim, na medida em que não se ameace a segurança ou a ordenação da expansão urbana e com ela seja compatível, nada impede que se exija um sistema de captação de águas pluviais.

Ocorre, que o projeto traz algumas referências métricas, como por exemplo, imóveis de 300m² ou mais e que o sistema de captação deverá obedecer a razão de 60/m². Necessária, portanto, a verificação se tais parâmetros técnicos são apropriados para a realidade de nosso município, especialmente em relação a drenagem urbana. Além disso, a medida deve ser analisada sob o aspecto econômico, tendo em vista as exigências e impedimentos da LRF atinentes ao poder público, já que a medida atinge os imóveis não residenciais (comerciais e industriais). Tal exigência pode ser um obstáculo a mais para a implantação de indústrias e atividades comerciais no município.

Feita a adequação quanto ao veículo normativo, além das questões de ordem técnica, não se observa irregularidade formal no projeto, restando aos Senhores Vereadores avaliarem a conveniência e oportunidade da propositura.

Pela legalidade e constitucionalidade.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 17 de agosto de 2005.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 22/08/05

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 10324/2005
DATA: 09/08/2005 HORA: 10:19:09
ORIG: VEREADOR RUBENS MARCON
ASS: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 15/2005

09 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS

RESP: IDESIA MAGALHAES

dm.
Celso Teixeira Romero
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 15/2005

Dispõe sobre o sistema de captação de águas pluviais na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova a seguinte Lei Complementar, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira:

Art. 1º - Por esta Lei, todo imóvel não-residencial, público ou privado, com área coberta igual ou superior a 300m² (trezentos metros quadrados), deverá possuir um sistema de captação de águas pluviais.

§1º - O sistema de captação compreende a infiltração e/ou armazenamento das águas pluviais.

§2º - O sistema de captação de água obedecerá à razão de 60l/m².

§3º - A obrigação da implantação do sistema de captação de águas pluviais é para os imóveis construídos e/ou ampliados a partir da entrada em vigor da presente lei.

Art. 2º - Nos projetos de edificações, construções e/ou ampliações com área coberta igual ou superior a 300m², bem como nos seus memoriais descritivos a serem aprovados pelo setor competente da Administração Pública Municipal, deverão constar a descrição dos sistemas de captação de águas pluviais.

Art. 3º - A emissão do "habite-se" para as edificações, construção e/ou ampliação com área coberta igual ou superior a 300m² fica condicionada à execução dos sistemas de infiltração e/ou de armazenamento de águas pluviais.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, através de seu setor competente, estabelecerá as diretrizes para a execução dos mecanismos de infiltração forçada e de armazenamento para uso não potável de águas pluviais.

Parágrafo único - A Administração Pública Municipal poderá fornecer os modelos de projetos de sistemas de infiltração e/ou de armazenamento de águas pluviais.

Art. 5º - No que couber, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei quanto às formas de fiscalização, das sanções pelo não-cumprimento e outras especificações técnicas que considerar necessárias.

"Deus Seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário for.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de agosto de 2005.


Rubens Marcondes de Oliveira
VEREADOR - PMDB

JUSTIFICATIVA

A iniciativa do Poder Público Municipal de implementar o Plano de Macrodrenagem é, sob todos os aspectos, louvável. A contenção anterior das águas torna-se extremamente necessária, visando evitar enchentes no futuro em nossa cidade.

Uma medida inicial é a que agora propomos. Todas as novas construções e/ou reformas com área coberta igual ou superior a 300m² (trezentos metros quadrados) terão, obrigatoriamente, de dispor de sistemas de infiltração.

Outras medidas, extremamente necessárias, referem-se às construções anteriores. Sabe-se que a nossa malha urbana já atinge quase uma boa parte do nosso município, assim o grau de impermeabilização é altíssimo. Se pudermos induzir outros processos de infiltração e de armazenamento das águas das chuvas, chegaremos a situações muito mais favoráveis das que presentemente temos, uma vez que as enchentes continuarão e cada vez mais violentas e prejudiciais se nada for feito para contê-las, discipliná-las e, quiçá, impedi-las.

Evidente, tal medida também favorece a economia da água tratada pelo SAAEB, pois em muitas circunstâncias o uso de água não-potável se faz oportuna.

Por todo esse arrazoado, solicitamos a compreensão e espírito público dos Senhores Vereadores no encaminhamento favorável desta propositura.

"Deus Seja Louvado"

